

=LEI Nº 2.231, DE 03 DE ABRIL DE 2002=

"Disciplina sobre o parcelamento de débito inscrito em dívida ativa e dá outras providências".

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Autoriza a Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, mediante requerimento de pessoa interessada, parcelar, em até 11 (onze) meses, desde que dentro do exercício financeiro, quaisquer tributos inscritos em dívida ativa. (caput alterado pela lei n.º 2.272, de 14/03/2003)

§1º - As parcelas não poderão ter valor unitário inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (alterado pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

§2º - Excetuando-se a primeira parcela, as demais serão atualizadas à razão de 1% (um por cento) ao mês, segundo a seguinte fórmula: percentual de correção mensal = período em meses x 1%, na modalidade de capitalização simples sobre o valor da primeira parcela. (alterado pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

§3º - O vencimento da 1ª parcela dar-se-á na data de protocolização do requerimento do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. (alterado pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

§4º - O atraso no pagamento da parcela sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da mesma. (parágrafo alterado pela lei n.º 2.272, de 14/03/2003 e alterado pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

~~§ 1º - As parcelas não poderão ter valor unitário inferior a R\$20,00 (vinte reais);~~

~~§ 2º - As parcelas não sofrerão reajuste nas datas de seus vencimentos;~~

~~§ 3º - O vencimento da 1ª parcela dar-se-á 30 dias após a data de requerimento do benefício, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;~~

~~§ 4º - O atraso no pagamento da parcela sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da mesma;~~

§ 5º - O não pagamento de 03 (três) parcelas implicará no vencimento das demais, sendo que o valor das parcelas pagas será deduzido do débito que originou o parcelamento.

§6º - O contribuinte que desejar aderir ao programa de parcelamento de débitos autorizado por esta lei deverá estar quite com todos os tributos referentes ao exercício em que efetuar a adesão." (parágrafo acrescido pela lei n.º 2430, de 17/08/2005)

§7º - Aquele contribuinte que aderir a este programa de parcelamento ficará sujeito ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos municipais cujos vencimentos ocorram posteriormente à adesão." (parágrafo acrescido pela lei n.º 2430, de 17/08/2005)

§8º - Os débitos encaminhados para protesto cartorário não poderão ser incluídos no parcelamento autorizado por esta Lei. (parágrafo acrescido pela lei nº 2472, de 17/5/2006 e alterado pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

§9º - O parcelamento autorizado nesta Lei não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. (parágrafo acrescido pela lei nº 2472, de 17/5/2006 e alterado pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

~~§9º - O contribuinte fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor apurado do juro e da multa, se optar pelo pagamento do débito inscrito em dívida ativa em uma única parcela, a vencer no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da emissão da guia;~~

~~§9º - O contribuinte fará jus ao desconto de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor apurado do juro e da multa, se optar pelo pagamento do débito inscrito em dívida ativa em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, contados da data da emissão da guia;~~

ARTIGO 2º - A cobrança judicial do crédito tributário não impedirá a concessão prevista nesta lei. No caso, será sobrestado o andamento do feito até a satisfação completa do crédito.

§1º - O descumprimento de alguma das diretrizes do parcelamento previsto nesta Lei sujeitará o devedor displicente e o respectivo débito à imediata execução fiscal ou encaminhamento para protesto cartorário. (parágrafo acrescido pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

§2º - Para os créditos parcelados que se encontravam sobrestados, nos termos do caput deste artigo, a inobservância das diretrizes previstas nesta Lei também sujeitará o devedor displicente e o respectivo débito à imediata continuação do feito ora interrompido. (parágrafo acrescido pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

ARTIGO 3º - Fica isento do pagamento da taxa de protocolo os contribuintes que requererem o parcelamento

ARTIGO 4º - A partir de 1º de março de 2018 os tributos objetos de parcelamentos concedidos e cancelados por inadimplemento nos termos do §1º do artigo 1º desta Lei, somente poderão receber novo parcelamento com o pagamento à vista do equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo devedor. (alterado pela Lei nº 2630, de 19/2/2009 e pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

§1º - Na reincidência de inadimplemento, novos parcelamentos somente poderão ser concedidos com o pagamento à vista de 40% (quarenta por cento) do saldo devedor. (acrescido pela Lei nº 2630, de 19/2/2009)

§2º - Ultrapassadas as fases previstas no caput e no §1º deste artigo e permanecendo a inadimplência, os tributos objetos de parcelamento com base nesta Lei não poderão ser renovados em exercícios seguintes. (acrescido pela Lei nº 2630, de 19/2/2009)

~~**ARTIGO 4º** - A partir de 1º de março de 2009, os tributos objetos de parcelamentos concedidos e cancelados por inadimplemento, nos termos do §1º do artigo 1º desta Lei, somente poderão receber novo parcelamento com o pagamento à vista do equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo devedor.~~

ARTIGO 5º - Revoga o § 6º do artigo 1º da Lei nº 2.165/01.

ARTIGO 6º - O contribuinte que aderir ao programa previsto nesta Lei poderá utilizar de cartão de crédito ou débito para realizar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa ficando limitado ao número de parcelas conforme previsto no art. 1º. (alterado pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

§1º - Para a efetivação do disposto no caput deste artigo, a Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização efetuará a consolidação do parcelamento dos débitos indicados no requerimento de adesão emitindo as parcelas correspondentes, as quais serão quitadas de forma integral mediante a aprovação do crédito pela operadora do cartão. (acrescido pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

§2º - O controle quanto à adesão e ao repasse relativo ao recebimento por cartão de crédito ou débito ficará a cargo da Tesouraria Municipal, que deverá realizar o acompanhamento mensal do respectivo recebimento dos créditos até sua integralização, informando tais ocorrências à Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização. (acrescido pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

§3º - Será admitida a inclusão das prestações em débito automático junto à instituição financeira do contribuinte mediante requerimento e autorização de débito a ser pactuado. (acrescido pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

ARTIGO 7º - Os contribuintes que aderirem ao presente programa, se regularmente quitadas as obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua

exigibilidade suspensa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.
(acrescido pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo inicia após o pagamento da parcela inicial e das custas processuais (estas últimas, se devidas) no prazo definido. (acrescido pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

ARTIGO 8º - Os termos de adesão ao parcelamento serão recepcionados pelos servidores do Setor de Tributação e Cadastro Imobiliário, que serão os responsáveis primários pelo seu rito administrativo, sendo confirmados pelo Supervisor de Tributação e Fiscalização ou, na sua ausência, pelos superiores hierárquicos imediatos. (acrescido pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário. (acrescido pela Lei nº 3103, de 6/2/2018)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 03 DE ABRIL DE 2002.

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada em livro próprio de nº 22, no anverso da folha 36, em data supra.

SERGIO LUIZ GALVANI
Coordenador de Administração e Planejamento